



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 98.263 - Cosit

Data 25 de junho de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8536.50.90

Mercadoria: Dispositivo para interrupção de corrente elétrica por acionamento mecânico, com mola helicoidal e haste plástica de 169 mm, que opera com uma tensão máxima de 14 V e corrente máxima de 10 A, utilizado essencialmente em sistema de controle de dosadores de sementes e adubo em máquinas agrícolas, denominado comercialmente “sensor de acionamento mecânico”.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

Relatório

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de um dispositivo para interrupção de corrente elétrica por acionamento mecânico, com mola helicoidal e haste plástica de 169 mm, que opera com uma tensão máxima de 14 V e corrente máxima de 10 A. É utilizado essencialmente para acionamento de central de controle de dosadores de sementes e adubo em máquinas agrícolas. Funciona como um interruptor de posição, deixando a energia elétrica passar ou não para a central conforme a haste é pressionada.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. O produto a ser classificado é basicamente um interruptor elétrico de posição que faz parte de um sistema de controle de dosagem de sementes ou adubo em máquinas agrícolas.

6. Primordialmente, o produto poderia ser considerado como parte da máquina sobre a qual é concebido para ser montado, de algumas das posições dos Capítulos 84 ou 85, que compõem a Seção XVI da Nomenclatura. A classificação das partes na Seção XVI obedece ao que determina sua Nota Legal 2, cujo texto estabelece:

2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48. (grifou-se)

7. Do item a) acima, infere-se que havendo uma posição específica para o sensor de acionamento mecânico será esta sua classificação, independente do entendimento de ser ou não parte de uma máquina.

8. A mercadoria sob classificação recebe o nome de sensor de acionamento, mas é, essencialmente, um interruptor elétrico para tensão máxima de 14 V, e como tal deve se

classificar na posição 85.36, que apresenta as seguintes aberturas de subposição de primeiro nível:

85.36	<i>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, supressores de picos de tensão (eliminadores de onda), plugues (fichas*) e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000 V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.</i>
8536.10.00	- <i>Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis</i>
8536.20.00	- <i>Disjuntores</i>
8536.30	- <i>Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos</i>
8536.4	- <i>Relés:</i>
8536.50	- <i>Outros interruptores, seccionadores e comutadores</i>
8536.6	- <i>Suportes para lâmpadas, plugues (fichas*) e tomadas de corrente:</i>
8536.70.00	- <i>Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas</i>
8536.90	- <i>Outros aparelhos</i>

9. Por se tratar de um interruptor, a classificação se dá na subposição de primeiro nível 8536.50, que não tem aberturas em segundo nível.

10. A classificação nos desdobramentos regionais é comandada pela RGC-1, que determina que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. A subposição 8536.50 apresenta as seguintes aberturas de itens:

8536.50	- <i>Outros interruptores, seccionadores e comutadores</i>
8536.50.10	<i>Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite</i>
8536.50.20	<i>Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite</i>
8536.50.30	<i>Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos</i>
8536.50.90	<i>Outros</i>

11. Não sendo abrangida por nenhuma das aberturas de itens específica da subposição, a mercadoria denominada “dispositivo para interrupção de corrente elétrica por acionamento mecânico, com mola helicoidal e haste plástica de 169 mm, que opera com uma tensão máxima de 14 V e corrente máxima de 10 A, utilizado essencialmente em sistema de controle de dosadores de sementes e adubo em máquinas agrícolas, denominado comercialmente ‘sensor de acionamento mecânico’” classifica-se no código NCM 8536.50.90, que não apresenta aberturas em nível de subitem.

Conclusão

Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.36 e Nota 2) da Seção XVI), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 8536.50) e RGC 1 (texto do item 8536.50.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum

(TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8536.50.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de junho de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO *AD HOC*

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

GILBERTO DE GUEDES VAZ

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA